



62

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

62

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2019.

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 18344/2019
Data: 12/12/2019 Horário: 10:36
Legislativo -

Of. N° 4.331/2.019-C.M.

Comissão Permanente de Constituição.

Justiça e Redação

12 DEZ. 2019

Rib. Preto, de

Senhor Presidente,

.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 105/2019 que: **“EXIGE, EM RECEITAS MÉDICAS DO SUS, INFORMAÇÕES SOBRE AS FARMÁCIAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”**, consubstanciado no Autógrafo nº 239/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe informar que o Programa Farmácia Popular do Brasil foi criado com o objetivo de oferecer mais uma alternativa de acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, principalmente para os pacientes do serviço privado. Os pacientes do SUS já tem disponibilizados os medicamentos essenciais garantidos, disponibilizados diretamente nas farmácias das unidades de saúde.

Ademais, o credenciamento ou descredenciamento de farmácias no programa pelo Ministério da Saúde ocorre de maneira dinâmica e constante, o que inviabiliza que tal relação conste no receituário de forma atualizada.

O Projeto de lei ao estabelecer as informações que deverão constar nas receitas médicas expedidas pelos órgãos municipais de saúde, interfere na administração dos referidos órgãos, função típica do Poder Executivo.

A gestão do serviço público deve ser exercida pelo Poder Executivo, de modo que o presente Projeto de lei, ao interferir na administração dos órgãos de saúde municipais, representa indevida inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Nesse sentido são as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidas nos respectivos processos 0053840-42.2011.8.26.0000 e 0011789-79.2012.8.26.0000, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE “ZONA AZUL” PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de “Zona Azul” do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo.

(...)

(Relator (a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/05/2012; Data de registro: 15/05/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.

1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.

2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal.

3. Ação procedente.

(Relator (a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/08/2012; Data de registro: 20/08/2012)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 239/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A